



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.004077/2002-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.177 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/02/2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO PRÓPRIO. CRÉDITO DE TERCEIRO. CONVERSÃO EM DCOMP.

O pedido de compensação de débito tributário próprio, com crédito financeiro cedido por terceiro, não se converteu em declaração de compensação (Dcomp), para os efeitos previstos na legislação tributária que instituiu essa modalidade de compensação.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Inexiste amparo legal para se aplicar a homologação tácita aos débitos tributários informados em pedido de compensação que não foram convertidos em declaração de compensação (Dcomp).

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A constituição dos créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação é efetuada pelo próprio contribuinte, mediante a escrituração e declaração dos débitos nos respectivos livros contábeis e na declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

A apresentação de pedido de compensação de débitos tributários com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional interrompe a prescrição do direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos em discussão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Francisco Carlos Rosas Giardina, OAB/DF 41765.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra a cobrança dos débitos tributários cuja compensação, com créditos financeiros cedidos por terceiros, foi indeferida por meio do processo 13811.003186/99-23, em face do indeferimento dos pedidos de ressarcimento da cedente do crédito financeiro.

Para melhor compreensão dos fatos, reproduzo a seguir o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

- O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS foi formalizado em 15/02/2000, portanto, na vigência da Instrução Normativa (IN) SRF nº 21/97, que admitia a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro (compensação com débitos de terceiros).

Em 05/12/2007 foi proferida, no processo 13811.003186/99-23, a decisão de fls. 05/08 que indeferiu o pedido de ressarcimento e, por consequência, indeferiu o pedido de compensação da empresa ora recorrente: UNISYS INFORMÁTICA LTDA. Como consequência do indeferimento, a unidade que jurisdiciona o titular do débito realizou a cobrança amigável dos valores ora em análise.

Cientificada da cobrança, a interessado apresentou documento que denominou de Manifestação de Inconformidade na qual apresentou argumentos relativos ao cabimento de tal meio de impugnação e vem combatendo a decisão de indeferimento da compensação.

Em resumo, fez as seguintes considerações:

1. Quanto ao cabimento de manifestação de inconformidade, argumentou que a administração teria o dever de proferir decisão específica para o seu pedido de compensação, o que lhe garantiria o direito de se insurgir contra tal decisão.

2. Suscitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da apresentação da manifestação de inconformidade. Esta discussão, como se verá abaixo, foi levada para o judiciário, razão pela qual se torna desnecessário se alongar neste ponto.

3. Como ponto central da contestação trouxe argumentos concernentes à conversão do pedido de compensação em declaração de compensação para os efeitos

do artigo 74, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/96: *De se constatar que o artigo suso colacionado não faz distinção em relação aos pedidos de compensação que se transformarão em declarações de compensação para os efeitos atinentes à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, fazendo com que incorresse em verdadeiro excesso a autoridade administrativa que reconhecesse que tal prerrogativa alcança os pedidos de compensação de créditos e débitos próprios do contribuinte, mas não aqueles pedidos cujos créditos e débitos pertencem a diferentes pessoas jurídicas.*

4. Como consequência da conversão do pedido de compensação em declaração de compensação, pugna pela homologação tácita, em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a apresentação do pedido a cobrança dos débitos.

5. O direito de efetuar o lançamento foi atingido pela decadência, conforme determinado pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Recepcionado o documento (contestação), a autoridade fiscal concluiu por sua ineficácia e, em 14/10/2011, encaminhou o processo a PRFN/SERIA/SP para inscrição dos valores em Dívida Ativa da União e posterior cobrança executiva dos débitos.

Inconformada com tal desfecho, a interessada ajuizou, na 4ª Vara Cível de São Paulo, mandado de segurança cujos autos receberam o nº 0020321-84.2011.403-6100. Neste processo obteve liminar, em 18/11/2011, cuja parte dispositiva ficou assim redigida:

Isto posto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada que atribua efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 13896-004.077/2002-33, desde que presentes os demais requisitos legais, expedindo a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos além dos ali discutidos.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente e para prestarem as informações no prazo legal...

Com base em tal decisão, o processo retornou a unidade de origem, para análise, sendo que a autoridade administrativa entendeu que a petição protocolada não tinha fundamentação legal para seguimento uma vez que a “manifestação de inconformidade” é facultada ao detentor do crédito, ou seja, a empresa Metron L. Indústria Eletrônica Ltda –CNPJ 53.456.950/0001-91, titular do direito a que se refere o processo administrativo nº 13811.003186/99-23, e que este processo se refere a uma representação com fins de controle nos sistemas de cobrança da compensação de terceiros, não cabendo portanto a “manifestação” deste contribuinte (detentor do débito).

Concluiu, ainda, que a petição não preenchia os requisitos legais para ser admitida, uma vez que um contribuinte não poderia representar um outro e que não houve instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo.

Não obstante o despacho proferido pela DERAT e em cumprimento à decisão prolatada nos autos do MS 0020321-84.2011.403-6100 a PRFN da 3ª Região decidiu por suspender a exigibilidade dos débitos do processo e encaminhá-lo para esta Delegacia de Julgamento para análise e prosseguimento.

O processo judicial teve seu curso normal na primeira instância com a prolação de sentença, em 27/01/2012, cuja parte dispositiva ficou assim redigida:

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem, determinando às autoridades impetradas que atribuam efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 13896-004.077/2002-33, desde que presentes os demais requisitos legais, expedindo a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos além dos ali discutidos.

Ciente desta decisão, a autoridade preparadora encaminhou o processo a esta unidade de julgamento para que fosse atendido o comando judicial.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 14-38.467, datado de 28/08/2012, às fls. 236/242, sob as seguintes ementas:

“MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ADMISSIBILIDADE.

A análise da peça contestatória apresentada se dá em razão da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0020321-84.2011.403-6100, sendo que as discussões relativas à legitimidade da requerente para apresentação de “manifestação de inconformidade” e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo foram retiradas da esfera administrativa.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, à época do advento da Lei nº 10.637/2002, não encontram amparo legal para serem considerados declaração de compensação.”

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 259/273), requerendo a sua reforma, a fim de que seja reconhecida a ocorrência da homologação tácita dos débitos tributários, objeto do pedido de ressarcimento/compensação com créditos de terceiros, discutidos em outro processo; e, subsidiariamente, a decadência do direito de o Fisco constituir os créditos tributários, em seu favor, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos previstos no art. 173, do CTN.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: “II - DOS FATOS; III - DA NECESSÁRIA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO: III.A - DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO; III.B - DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO; III.C - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE LANÇAR”, concluindo, ao final, que ocorreu a homologação dos débitos declarados, nos termos do art. 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; e, subsidiariamente, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os respectivos créditos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A recorrente alega a ocorrência da homologação tácita da compensação dos débitos tributários próprios, com crédito financeiro de terceiro e, alternativamente, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários correspondentes aos débitos cuja compensação foi indeferida (não homologada).

I – Homologação tácita

A compensação de débitos fiscais com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Dcomp, foi instituída por meio da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...].

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...].”

Já o instituto da homologação tácita surgiu com a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, com vigência a partir desta mesma data, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, por meio art. 17, deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluindo nele o parágrafo 5º, assim dispendo:

“§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Ora, segundo estes dispositivos legais, somente podem ser objeto de compensação, mediante a apresentação de Dcomp, créditos financeiros e débitos tributários do mesmo contribuinte, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Também, conseqüentemente, somente se converteram em Dcomp os pedidos de compensação de créditos financeiros e débitos tributários do mesmo contribuinte. Pedidos de compensação de débitos tributários com créditos financeiros cedidos por terceiros não foram convertidos em Dcomp.

Assim, não há que se falar em homologação tácita dos débitos informados em pedido de compensação que não foi convertido em Dcomp.

II – Decadência

A recorrente requereu, alternativamente, o reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários correspondentes aos débitos cuja compensação foi indeferida pela autoridade administrativa competente.

No presente caso, os créditos tributários foram constituídos tempestivamente pelo próprio contribuinte, mediante o lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN que assim dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...].

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Os débitos, objeto do pedido de compensação, se referem ao PIS e à Cofins, ambos sujeitos a lançamento por homologação.

Assim, constituídos os créditos tributários, não há mais que se falar em decadência e sim em prescrição do direito de a Fazenda cobrá-los, que, no presente caso, não ocorreu.

O CTN assim dispõe quanto à prescrição:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

[...];

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

No presente caso, a recorrente protocolou pedido de compensação (fls. 04) em 15/02/2000, visando à compensação dos débitos fiscais de PIS e Cofins, apurados para as competências de janeiro de 2000, interrompendo a prescrição, cujo prazo quinquenal para cobrança voltará ser contado a partir da decisão administrativa definitiva no pedido de compensação.

Destaco, ainda, que a este processo foi aplicado o rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, e enquadrando-o no disposto no inciso III do art. 151 do CTN, relativamente aos débitos cuja compensação foi indeferida, por força da liminar então concedida no MS nº 0020321-84.2011.403-6100, cuja sentença, cópias às fls. 326/335, prolatada em 20/02/2013, foi desfavorável à recorrente, nos seguintes termos; “***Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar concedida***”.

A referida liminar tinha cancelado a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos cuja compensação fora indeferida, objetos de discussão neste processo administrativo, bem como tinha suspenso a exigência dos débitos e determinado a apreciação e julgamento da manifestação de inconformidade interposta pela recorrente contra a carta de cobrança exigindo seus pagamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator